



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

**AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.**

**Referente ao CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2019**

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE – CAU/RN**, órgão de fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, instituído pela Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 14.829.126/0001-88, com sede na Rua Cons. Morton Faria, 1440, Lagoa Nova, CEP: 59.075-730, Natal/RN, neste ato representado por seu Presidente **LUCIANO LUIZ PAIVA DE BARROS**, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Concurso Público em referência, pelas razões a seguir expostas.

Cuida-se da realização de Concurso Público para o provimento de cargos integrantes do quadro permanente do município de São Gonçalo do Amarante/RN, bem como, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE, conforme informações constantes no presente edital.

Todavia, no tocante apenas aos cargos de Arquiteto, Arquiteto - Especializado em Trânsito/Tráfego e Engenheiro Segurança do Trabalho, totalizando um número de 6 (seis) vagas de ocupação por de arquiteto e urbanista, ao estabelecer a carga horária semanal de 40h no mencionado edital, a Prefeitura deixou de observar no campo referente ao Salário Mensal dos empregados em questão a aplicação do piso salarial da categoria.

Para as contratações ora pretendidas pela Prefeitura, é requisito contido no edital o diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro Profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Referidos requisitos são intrínsecos e exclusivos de profissionais Arquitetos e Urbanistas que se requer observância ao disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 na fixação do salário destes profissionais, conforme se certifica o artigo 1º, 2º e 5º do diploma legal:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.”

“Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

“Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

Observe-se ainda que a supracitada Lei, em seu artigo 6º, define como salário do profissional Arquiteto que desempenha atividade ou tarefa com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às horas excedentes as 6 (seis) horas diárias, vejamos:

“Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços”.

Outrossim, para que não parem dúvidas sobre a possibilidade de instituição de estipulação de salários-mínimos diferenciados para determinadas categorias profissionais, a Constituição Federal prevê:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;  
(...)”

Portanto, quanto à existência de norma garantidora do piso salarial para os arquitetos e urbanistas, não há dúvidas de que a Lei 4.950-A, de 1966, é a norma regulamentadora do inciso V do art. 7ª da C.F., que disciplinam a matéria. Logo, não havendo outros óbices, todos os profissionais mencionados na referida lei, dentre os quais os arquitetos e urbanistas, farão jus ao piso salarial.

Em sendo assim, analisando o contido no edital em referência, verifica-se indubitavelmente a necessidade de correção do valor do salário estipulado para os cargos de ocupação por arquiteto e urbanista com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Por fim, a Prefeitura, como se trata de um órgão público da administração direta, não pode agir *contra legem*, nem *extra legem*, mas somente *secundum legem*, e a Lei, como demonstrado, é o que justifica e impõe o acolhimento da presente impugnação.

Comentando o princípio da legalidade – que amolda os limites da atuação deste Conselho -, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

**"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".” MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*Administrativo Brasileiro*. 15ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 78. [Destques acrescidos].

Portanto, em decorrência do princípio da autotutela administrativa, a mesma deve anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, como o que se faz presente no Edital do Concurso Público em comento.

Diante do exposto, fica evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que se proceda a sua anulação ou alteração para que seja adaptado às normas supramencionadas, já que a Lei 4.950-A fixa o salário base para o profissional diplomado em arquitetura.

Termos em que  
Pede deferimento.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2019.

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE –**  
**CAU/RN**  
**LUCIANO LUIZ PAIVA DE BARROS**  
**Presidente**

**Hector Bezerra Siqueira**  
**OAB/RN 7736**  
**Assessor Jurídico do CAU/RN**